

ANO 2003.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2003.....

OBJETO Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação
de venda que especifica e dá outras providências.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 22/04/2003 = Extraordinária.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....
.....

Prazo Final.....

Aprovado em 22/07/2003 Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei n.º complementar nº 03/2003.....

Lei n.º Complementar nº 03/2003, de 25/04/2003.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que especifica e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica reduzida, em 100,00% (cem por cento), a base de cálculo da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, que incidirá na operação de venda do imóvel objeto da Matrícula nº 14.768, a ser efetivada entre os ex-funcionários da empresa "Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais" e a empresa "Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A".

Parágrafo único - A isenção prevista no *caput* deste artigo terá sua incidência assegurada apenas na hipótese de efetivação da venda ora especificada, sendo que eventuais alterações quanto à titularidade dos compradores comportará na não-aplicabilidade do benefício fiscal.

Art. 2º - O imóvel objeto da venda tratada no artigo 1º refere-se à adjudicação levada a efeito em favor dos ex-funcionários da empresa "Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais", através do Processo Judicial nº 1.709/98 - 1ª Vara da Comarca de Bebedouro.

Art. 3º - Para os fins do art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a isenção prevista nesta lei os benefícios diretos e indiretos que serão proporcionados ao Município de Bebedouro com a instalação de uma nova indústria na cidade, gerando empregos, além de incrementar o recolhimento de tributos para Município, e injetar recursos financeiros na economia local através dos valores pecuniários que serão envolvidos na transação financeira da venda do imóvel.

Art. 4º - A medida adotada pela presente lei implicará um incentivo fiscal, cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei orçamentária para o presente exercício, bem como nos dois outros subsequentes.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de abril de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de abril de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/199/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 03/2003, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que especifica e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 03/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica reduzida, em 100,00% (cem por cento), a base de cálculo da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, que incidirá na operação de venda do imóvel objeto da Matrícula nº 14.768, a ser efetivada entre os ex-funcionários da empresa "Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais" e a empresa "Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A".

Parágrafo único - A isenção prevista no *caput* deste artigo terá sua incidência assegurada apenas na hipótese de efetivação da venda ora especificada, sendo que eventuais alterações quanto à titularidade dos compradores comportará na não-aplicabilidade do benefício fiscal.

Art. 2º - O imóvel objeto da venda tratada no artigo 1º refere-se à adjudicação levada a efeito em favor dos ex-funcionários da empresa "Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais", através do Processo Judicial nº 1.709/98 – 1ª Vara da Comarca de Bebedouro.

Art. 3º - Para os fins do art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a isenção prevista nesta lei os benefícios diretos e indiretos que serão proporcionados ao Município de Bebedouro com a instalação de uma nova indústria na cidade, gerando empregos, além de incrementar o recolhimento de tributos para Município, e injetar recursos financeiros na economia local através dos valores pecuniários que serão envolvidos na transação financeira da venda do imóvel.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

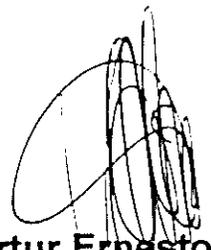
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - A medida adotada pela presente lei implicará um incentivo fiscal, cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei orçamentária para o presente exercício, bem como nos dois outros subseqüentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2003.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2003**, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*22*.....de *abril*.....de 2003.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente

[Signature]
CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões,*22*.....de *abril*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2003, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2003.

Jose Alcebiaes Colozio
JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Presidente

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões, 22 de abril de 2003.

“Deus Seja Louvado”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2003**, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões,*22* de*abril*.....de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões,*22* de*abril*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003:

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ITBI na operação de venda que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, a qual reduz a base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) relativamente a operação de venda do imóvel descrito na matrícula nº 14.768 do CRI local, a se realizar entre os ex-funcionários da empresa Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais e a empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a “redução da base de cálculo” como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente serão aprovadas pelo voto da “maioria absoluta” dos membros da Câmara. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município instituir tributos, também lhe cabe reduzir a base de cálculo, conceder isenções, anistias, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remítir ou anistiar”

à similitude do que ocorre com a redução da base de cálculo, conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988. Frise-se que o ITBI, por sua vez, se insere na competência tributária municipal, conforme se verifica do art. 146, inciso I, alínea “b”, da LOMB, bem como do art. 156, inciso II, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 38.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 146, inciso III, letra “a” da CF/88, à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição das bases de cálculo; como ocorre no presente caso, eis que no artigo 1º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR sob exame, foi especificada a redução em 100% (cem por cento) da base de cálculo da cobrança do ITBI relativo a operação retratada. Tal redução da base de cálculo, como acima já referimos, encontra previsão constitucional no art. 150, §6º, da CF/88.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

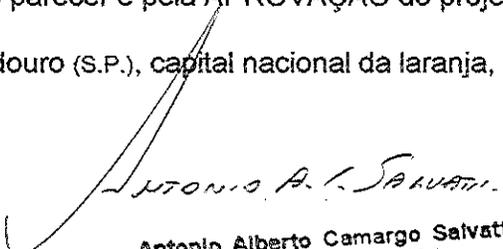
4 – A modificação da base de cálculo encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00, valendo expor que no presente caso não há renúncia de receita, na medida em que a operação de venda referida no art. 1º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR sob exame não foi prevista no orçamento vigente e tão pouco nos seguintes. De outro lado, se assim não fosse, seria desnecessário discorrer acerca de medidas de compensação, pois que são elas públicas e notórias, bem como conseqüente lógico da reativação do parque industrial da magnitude da antiga “Olma”, inclusive com geração de centenas de empregos, fomento da economia local, regional com a ocorrência de outros fatos geradores de renda ao Município.

Assim, não há no projeto qualquer vício de competência ou legalidade.

5 – De tudo, pois, conclui-se que está o PROJETO harmonizado com a lei de tal modo que não há como obstruí-lo ou não aprova-lo.

Assim, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 22 de abril de 2003.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 15 de abril de 2003.

OEP/178/2003/wrc

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5420/2003
DATA: 16/04/2003 HORA: 17:13:02
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/178/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como finalidade reduzir a zero a base de calculo do ITBI que incidirá sobre a operação de venda do imóvel adjudicado pelos ex-funcionários da extinta “Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais” (objeto do Processo Judicial nº 1.709/98 – 1ª Vara da Comarca de Bebedouro), que será realizada a empresa “Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A”, visando a instalação de uma unidade industrial na cidade.

Justifica-se o incentivo fiscal ora postulado, como forma de permitir a reabertura daquele que foi um dos parques industriais mais importante da cidade de Bebedouro, tanto na geração de empregos como de impostos.

A doutrina pátria acena com esta possibilidade (Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei da Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 103): “*Se é certo que à renúncia fiscal se pode recorrer com objetivo de estimular as atividades empresariais, não menos verdade é que deve ser permeada de compensações racionais, a não causar prejuízos ao conjunto da economia e aos interesses da sociedade pagadora de tributos*”.

Atento a esta linha de raciocínio, deve ser informado que o incentivo ora pretendido, trata-se de medida prudente, dotada de bom senso crítico, que não resultará em prejuízos ao erário público, pois inúmeros

“DEUS SEJA LOUVADO”



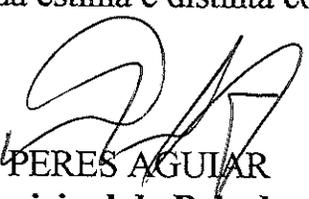
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

serão os benefícios compensatórios racionais que serão atingidos mediante o efetivo funcionamento da empresa “Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A” em Bebedouro, notadamente no que se refere ao conseqüente e inevitável aumento no número de empregos diretos e indiretos, contribuições de impostos municipal, estadual e federal, que irão beneficiar o erário desta Municipalidade, além do aquecimento na economia local, através da injeção de recursos financeiros que serão propiciados com a concretização da venda do imóvel.

De igual forma, em observância ao inciso I e II do art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal, deve ser informado que a medida ora pretendida não implicará em impacto na arrecadação fiscal prevista na lei orçamentária, uma vez que quando da elaboração da previsão de arrecadação para o presente exercício não foi considerada a possibilidade de efetivação da transação comercial em apreço neste projeto legislativo.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”



APROVADO EM 22/04/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTO CONTRÁRIO

SECRETARIA
BEBEDOURO-SP

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2003.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI NA OPERAÇÃO DE VENDA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito municipal de bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reduzida, em 100,00% (cem por cento), a base de cálculo da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, que incidirá na operação de venda do imóvel objeto da Matrícula nº 14.768, a ser efetivada entre os ex-funcionários da empresa “Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais” e a empresa “Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A”.

Parágrafo único - A isenção prevista no *caput* deste artigo, terá sua incidência assegurada apenas na hipótese de efetivação da venda ora especificada, sendo que eventuais alterações quanto à titularidade dos compradores comportará na não aplicabilidade do benefício fiscal.

Art. 2º - O imóvel objeto da venda tratada no artigo 1º, refere-se a adjudicação levada a efeito em favor dos ex-funcionários da empresa “Olma Bebedouro S/A Óleos Vegetais”, através do Processo Judicial nº 1.709/98 - 1ª Vara da Comarca de Bebedouro.

Art. 3º - Para os fins do art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se como medida compensatória para a isenção prevista nesta lei, os benefícios diretos e indiretos que serão proporcionados ao Município de Bebedouro, com a instalação de uma nova indústria na cidade, gerando empregos, além de incrementar o recolhimento de tributos para o Município, e injetar recursos financeiros na economia local, através dos valores pecuniários que serão envolvidos na transação financeira da venda do imóvel.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 4º - A medida adotada pela presente lei, implicará em um incentivo fiscal, cuja compensação se dará nos termos do artigo anterior, e não afetará as metas fiscais previamente estabelecidas na lei orçamentária para o presente exercício, bem como nos dois outros subsequentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de abril
de 2003.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR